



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0404394-55.2015.8.19.0001

Apelante: FABIANA RODRIGUES DAS NEVES MORENO

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 02)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA QUE ATINGIU O MARIDO DA AUTORA, LEVANDO-O A ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MILITARES E MELIANTES EM VIA PÚBLICA, COLOCANDO EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO CIDADÃO QUE DEVE ORIENTAR A CONDUTA DOS POLICIAIS NAS OPERAÇÕES QUE REALIZAM. CONCLUSÃO DO EXAME DE BALÍSTICA DO PROJÉTIL NÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A DESPEITO DA DETERMINAÇÃO DESTE RELATOR, REVELANDO ABSOLUTA DESÍDIA NA INVESTIGAÇÃO DO FATO DELITUOSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e marginais em locais públicos, ou com grande concentração de pessoas, colocando em risco a incolumidade física da população.
2. Elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão da perseguição policial em via pública, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o óbito da vítima, que trafegava com seu veículo nas imediações do confronto.
3. Embora irrelevante a origem do projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza, impõe reconhecer que, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro incorreu em omissão específica no seu dever de investigar, pois não realizou o exame de balística do projétil extraído do corpo da vítima.
4. Impossibilidade de se julgar improcedente a presente ação ao fundamento de ausência de prova, quando se verifica que o próprio Estado do Rio de Janeiro não apresentou em Juízo as conclusões do exame de balística, que indicaria a origem do projétil. Aplicação do princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.
5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0404394-55.2015.8.19.0001, em que é apelante FABIANA RODRIGUES DAS NEVES MORENO e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por FABIANA RODRIGUES DAS NEVES MORENO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO em decorrência da morte de seu marido ADILTON NEVES MORENO, ocorrida no dia 25/06/2015, por volta das 1:30h, atingido por uma bala perdida quando conduzia seu caminhão em direção à CEASA de São Gonçalo e se deparou com uma perseguição de policiais militares a um veículo conduzido por marginais, conforme ocorrência registrada sob o nº074-07152/2015 na 74ª Delegacia de Polícia, Alcântara.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/30.

Regularmente citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou a contestação de 82 e seguintes, sustentando a inexistência do seu dever de indenizar porquanto inexistem os pressupostos que autorizam a responsabilização do ente público por fato omissivo, eis que não restou comprovada a negligência de agentes policiais ou a falta do serviço de segurança pública em um local específico, não bastando a invocação da impotência da Administração em promover adequadamente a segurança pública, inexistindo dano moral a indenizar.

Às fls. 92 a contestação foi considerada intempestiva e decretada a revelia.

Petição do Estado do Rio de Janeiro às fls. 98 requerendo remessa para a 5ª Vara de Fazenda Pública, sob a alegação de que o Processo nº 0404708-98.2015.8.19.0001, cuja determinação de citação ocorreu em 09/10/15, configurou a prevenção, vez que aquela demanda foi proposta com a mesma causa de pedir em curso pela filha do Autor e subscrita pela mesma advogada.

Réplica às fls. 109.

O Ministério Público em primeiro grau de jurisdição se manifestou às fls. 117/121, no sentido da remessa dos autos à 5ª VFP e, caso assim não fosse entendido, no mérito, opinou pela improcedência do pedido autoral.

A sentença de fls. 128/131, proferida pela Juíza da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 144/148), rejeitados (fls. 156)

Inconformada, apelou a Autora (fls. 162/167) alegando que todos os atos da Administração Pública devem ser transparentes à sociedade, resultando dessa ideia o princípio da publicidade, que permite o livre acesso aos atos praticados, ressalvados os casos de sigilo legal. Argumenta que a publicidade dos atos visa ao controle por parte dos administrados. Requer a reforma da sentença, para que seja realizada a necessária perícia de balística para elucidar a questão.

O Apelado apresentou as contrarrazões de fls. 175/188 prestigiando a sentença e pugnando pelo desprovimento da apelação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 203/209, opinando no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à Apelante.

Com efeito, o fundamento jurídico do pedido é a responsabilidade objetiva do Estado quanto ao dever de assegurar, a todos, segurança e incolumidade física, atribuindo a causa do crime à negligência e omissão dos agentes do Réu no combate à criminalidade, além da inoperância na determinação da origem do projétil.

Da análise dos autos, restou incontroverso que houve troca de tiros entre policiais e meliantes na rodovia RJ-106, nas proximidades do Município de São Gonçalo, no momento em que a vítima passava pelo local dirigindo o seu caminhão rumo à CEASA.

Conquanto o exame de corpo de delito e auto de prisão em flagrante (Indexadores 000021 e 000025, respectivamente) não possibilite identificar a origem do disparo, é certo que o Perito logrou encontrar, *in verbis*: “(...) **introduzido na segunda vértebra cervical projétil de arma de fogo de chumbo recoberto por cápsula de metal amarelo. O projétil retirado**

Feitos estes esclarecimentos, o primeiro ponto da questão posta nos autos consiste em verificar a responsabilidade do ente público estadual nas hipóteses em que a autoria dos disparos é incerta.

Impõe reconhecer a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e meliantes em via pública, ou locais de grande concentração de pessoas, colocando em risco a população. O primeiro objetivo do policial militar é proteger a vida do cidadão, evitando o enfrentamento com bandidos se houver risco à integridade física da população inocente. Este é o princípio fundamental que deve orientar a conduta dos policiais nas operações que realizam rotineiramente, notadamente num Estado com intoleráveis índices de criminalidade.

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes encontra amparo legal no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como visto, os elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão da perseguição policial em via pública, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o óbito da vítima, que trafegava com seu veículo nas imediações do confronto.

Embora irrelevante a origem do projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza - quando há operação policial em curso nos arredores - impõe reconhecer que, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro incorreu em omissão específica no seu dever de investigar, pois não realizou o exame de balística do projétil extraído do corpo da vítima.

Não se pode julgar improcedente a presente ação ao fundamento de ausência de prova quando se verifica que o próprio Estado do Rio de Janeiro não apresentou em Juízo as conclusões do exame de balística (embora instado para tanto, fls. 210) que indicaria a origem do projétil.

Aplica-se, nesse sentido, o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório.

Cabe enfatizar que a vítima conduzia seu caminhão no mesmo sentido de direção da perseguição, tendo sido atingida por projétil vindo de trás. Quem recolheu o projétil foi um preposto do Estado, e a Autora jamais conseguiu administrativamente o resultado do laudo do exame de balística.

Por não ser garantidor universal, o Estado não pode ser responsabilizado sempre que uma pessoa for atingida por disparo de bala de fogo, inclusive em caso de balas perdidas. É preciso analisar as

particularidades de cada caso concreto, especialmente em relação à conduta dos agentes públicos que, como antes acentuado, têm o dever precípuo de evitar o confronto para proteger o cidadão.

Seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA EFETUADOS EM PERSEGUIÇÃO POLICIAL. 'BALA PERDIDA' QUE ATINGIU ADOLESCENTE. DANOS ESTÉTICOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERÍCIA TÉCNICA INEXISTENTE. VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. INADMISSÍVEL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização proposta pela ora recorrida em face do Estado do Espírito Santo, em decorrência de evento ocorrido em 15 de abril de 1982, que a deixou gravemente ferida após confronto entre policiais civis daquele Estado e um fugitivo.

2. Os recursos de apelação interpostos pelas partes devolveram ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo o conhecimento de toda a matéria discutida nos autos. Com 7 (RO) Apelação cível nº 0180207-74.2009.8.19.0001 isso, essa Corte pôde reexaminar o



ponto atinente à indenização por danos estéticos, de modo que não há que se cogitar de julgamento extra petita no caso concreto.

3. Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados.

4. O Estado, competente para a conclusão do inquérito policial, alega que, diante da inexistência de exame de balística do projétil que atingiu a autora, há mais de 29 anos, não há meios de lhe imputar a responsabilidade pelo fato, todavia, inadmissível na espécie venire contra factum proprium.

5. Esta Corte já se pronunciou acerca do dever da parte autora em demonstrar o nexo de causalidade e do Estado em provar a sua inexistência (REsp 944.884/RS, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 17/04/2008). Sendo assim, é justamente pela falta da referida perícia, que o recorrente não possui meios de comprovar a ausência de tal requisito, sendo assim, bastante para tanto as provas trazidas pela recorrida.

6. Sendo que a Corte de origem realizou acurada análise das circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, de robusta prova testemunhal, suficientes para a caracterização do nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pela vítima, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

7. A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade

de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima.

8. In casu, a autora, com apenas 14 anos à época dos fatos, teve interrompido prematuramente o curso natural da vida. Dura realidade, não só para a vítima, mas para toda a família que foi privada da convivência, dos momentos de alegria e realizações da adolescente.

9. Segundo o acórdão recorrido, a recorrida "precisa de tratamentos permanentes de neurologia, neurocirurgia, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia, oftalmologia, endocrinologia, cirurgias plásticas e cirurgias diversas", e, ainda, que "possui fragmentos metálicos de projétil de arma de fogo no cérebro".

10. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 400 (quatrocentos) e 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais e de danos estéticos, respectivamente. Precedentes.

11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1236412/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) GRIFOU-SE

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTEL DE ARMA DE FOGO. 'BALA PERDIDA'. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CAUSA PETENDI. PRINCÍPIO NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. OFENSA À LEI REVOGADA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização em face do Estado, ajuizada por vítima de disparo de arma de fogo, efetuada por policial militar, em razão de perseguição policial, objetivando indenização por danos físicos, psicológicos e estéticos.

2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve 8 (RO) Apelação cível nº 0180207-74.2009.8.19.0001 como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências. Precedentes: (Resp. n.º 700/716/MS, DJ. 17.04.2006, REsp 742.500/RS, DJ 10.04.2006, Resp n.º 673/576/RJ, DJ. 21.03.2005, REsp 735.377/RJ, DJ 27.06.2005).

3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o

direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155)

5. In casu, tendo a recorrida ajuizado a ação de indenização em 13.01.2004, objetivando a indenização por lesões decorrentes do disparo de arma de fogo, em perseguição policial, revela-se inócua a prescrição, porquanto o completo delineamento das lesões sofridas e suas consequências se deu no ano de 2002.(fls.161).

6. O art. 515, § 1º do CPC permite que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: RESP 274.736/DF, Corte Especial, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462 / SP, DJ de 07/11/2005).

7. A causa petendi não é integrada pela qualificação jurídica do fato, por isso que resta indiferente se a parte alude à responsabilidade estatal em face da omissão do Estado e o Tribunal entende pela conduta comissiva do Estado e a conseqüente responsabilidade objetiva estatal, por força da máxima implícita ao ordenamento jurídico de que: "narra mihi factum, dabo tibi jus." O Tribunal a quo analisou os fatos narrados: A perseguição policial e a troca de tiros relatada pela Autora, em sua petição inicial, e corroborada pelos documentos juntados aos autos, não foram negadas pelo Réu, tratando-se, pois, de fato incontroverso nos autos. Entendo, ademais, que, na hipótese em berlinda, houve importante falha no planejamento da ação policial, com severo comprometimento da integridade física de terceiro inocente. (fls. 163) E considerou a responsabilidade objetiva, em face da conduta comissiva: O ponto central



de controvérsia nos autos se concentra na existência ou não de responsabilidade civil do Estado quando agentes públicos (policiais militares), empreendendo perseguição a bandidos, com estes trocam tiros em via pública de alto tráfego de veículos e pedestres, resultando, desse tiroteio, lesões de natureza grave em terceiro, vítima inocente.(...)
A responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados a terceiros, decorrentes da atuação dos agentes públicos, nessa qualidade, é objetiva. (fls. 163).

8. Neste sentido já me posicionei: Forçoso repisar quanto à causa de pedir, que norma jurídica aplicável à espécie e a categorização jurídica dos fatos que compõem a razão do pedido não a integram. Assim, eventual modificação do dispositivo legal aplicável ou a mudança de categorização jurídica do fato base pedido não incidem sobre o veto do art. 264 do CPC. (Luiz Fux in "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento", 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 399).

9. A adoção do princípio “tempus regit actum”, pelo art. 1.211 do CPC, impõe obediência à lei em vigor regula os recursos cabíveis quando da prolação do ato decisório.

10. In casu, o acórdão recorrido que examinou a controvérsia foi proferido em 24.08.2006, portanto, posteriormente, à revogação dos artigos 603 e 611, ambos do Código de Processo Civil, indicados como violados.

11. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9 (RO) Apelação cível nº 0180207-74.2009.8.19.0001

12. A análise da existência de ofensa ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil implica o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior.

13. In casu, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "A tese de que o projétil de arma de fogo que causou as lesões referidas pela Autora não teria sido disparado por policiais militares não está comprovada nos autos, ônus esse que competiria ao Estado. Há notícias, porém não a certeza, de que a vítima teria sido atingida por um disparo de AR-15. Segundo matéria publicada nos jornais da época, anexadas aos autos pela Autora, a única certeza de que tinham os peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli é que o projétil que perfurou a lataria do veículo em que se encontrava a vítima não era proveniente de um revólver, calibre 38 - única arma apreendida com os bandidos(...) (fls. 164).

14. A responsabilidade estatal restou comprovada pelo Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos materiais e morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.)

15. Isto porque o Tribunal asseverou que: "Na hipótese destes autos, o conjunto probatório aponta - por exclusão e diante da ausência de elementos de convicção em sentido contrário - para a falta cometida, justamente pelos agentes públicos - policiais militares - incumbidos de zelar pela segurança da população. Com os bandidos foi apreendido um único revólver, calibre 38 - arma que não produziria o furo encontrado na lataria do veículo em que se encontrava a vítima, segundo afirmação dos peritos do ICCE.(...)Os elementos de convicção já existentes nos autos permitem configurar o fato administrativo (a perseguição policial e o tiroteio em via pública), o dano (lesões sofridas pela vítima) e o nexos causal (que tais lesões decorreram de errôneo planejamento de ação policial, com veementes indícios de que o projétil de arma de fogo que atingiu a Autora teria sido disparado de armamento utilizado pelos policiais militares). (fls. 165/166)

16. Descabe ao STJ examinar questão de natureza constitucional, qual seja a alegação de ofensa ao art. 37, par. 6º, da Constituição Federal, postulando a redução da fixação do quantum fixado à título de danos morais, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF. A competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se tão-somente à uniformização da legislação infraconstitucional.

17. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto

mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1056605/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

GRIFEI

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, passo à quantificação da indenização. Como cediço, o dano moral decorre do profundo sofrimento experimentado pela Autora enquanto esposa da vítima, que veio a óbito no trajeto para o trabalho, numa tragédia familiar que se repete dramaticamente na cidade do Rio de Janeiro, e sem qualquer perspectiva de solução, mercê da absoluta incompetência de sucessivos governos estaduais nas políticas de segurança, por motivos hoje revelados.

Em tais casos, a indenização moral deve ser arbitrada de acordo com a gravidade do dano, sua extensão e duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade do ato e o desestímulo a reincidência, sem perder de vista, contudo, os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, especialmente quando a indenização por fixada em face do Poder Público, pois a condenação pesará nos ombros de toda a sociedade. Nessa ordem, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Em relação ao pensionamento, considerando a inexistência de prova dos rendimentos auferidos pela vítima, a **pensão mensal vitalícia** devida à viúva é fixada em 01 (um) salário mínimo nacional, conforme enunciado 215 da jurisprudência deste Tribunal: *“A falta de prova da renda*

auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar **procedente** a pretensão autoral, condenando o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização moral à Autora no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), assim como pensão vitalícia mensal de 01 (um) salário mínimo nacional desde a data do evento danoso, devendo as prestações vencidas serem corrigida monetariamente e acrescidas de juros legais até o efetivo pagamento.

Honorários sucumbenciais fixados na proporção de 10% sobre o valor da condenação, sendo certo que, em relação ao pensionamento o cálculo desses honorários deverá observar apenas o período de 12 meses.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator